

ATA Nº 05

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 0000524/2017
Unidade de Licitações e Compras

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 14.07.2017

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 02.08.2016, às 14h00min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 03 (três)

DATA ABERTURA PROPOSTA: 21.08.2015, às 10h00min.

NÚMERO DE HABILITADAS: 03 (três)

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas para ampliação da agência Maçambará, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 31.08.2017 foi publicada a Ata nº 04 de Julgamento da Fase de Proposta do processo supracitado, classificando a licitante Glass Arquitetura e Construções Ltda. EPP como vencedora do certame e desclassificando as licitantes MWS Engenharia Ltda. EPP e MX Instalações Elétricas Ltda. ME.

Nesse sentido, no prazo recursal, a MX Instalações Elétricas Ltda. ME, devidamente qualificada nos autos, recorre, quanto à classificação da licitante vencedora, alegando, em síntese, que a mesma não apresentou prospecto da porta giratória junto a proposta, e quanto a sua desclassificação, alegando que o catálogo de ar condicionado apresentado pela recorrente é meramente ilustrativo e que a empresa teria de fornecer o material conforme o memorial descritivo.

A licitante Glass Arquitetura e Construções Ltda. EPP. apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A questão central do recurso interposto pela licitante MX Instalações Elétricas Ltda. ME diz respeito à exigência constante no item 2 da letra B – Observações Ar Condicionado e PDM, da Planilha de Orçamentos, Anexo VI do Edital (fl. 000101 dos autos), a qual estabelece que “Deverá ser fornecido juntamente com a proposta, prospectos emitidos pelos fabricantes com as características técnicas de cada tipo de equipamento(s) do ar condicionado e porta detectora de metais.”

Alega a recorrente que o catálogo de ar condicionado apresentado pela mesma em cumprimento ao item supracitado é meramente ilustrativo, insurgindo-se contra a decisão que desclassificou sua proposta em razão das informações constantes nos prospectos que a recorrente apresentou junto com a sua proposta.

A exigência de apresentação de prospectos dos equipamentos que serão fornecidos tem o objetivo de possibilitar à área técnica a análise comparativa das especificações técnicas constantes nos prospectos com as solicitadas pela Administração, de forma a verificar se os equipamentos cotados pelas licitantes atendem ou não às exigências do certame.

No processo em tela, foi solicitado o fornecimento dos seguintes equipamentos de ar condicionado e de ventilação na Planilha de Orçamentos, Anexo VI do Edital (fls. 000099 a 000100 dos autos):

“(...)

1.4 Equipamentos de Ar Condicionado e de Ventilação

1.4.1 Condicionador de ar tipo Split System 18.000 Btu/h, Quente/frio, evaporadora tipo piso/teto, condensadora com descarga na horizontal, 220V/1Ph -

1.4.2 Condicionador de ar tipo Split System 24.000 Btu/h, Quente/frio, evaporadora tipo piso/teto, condensadora com descarga na horizontal, 220V/1Ph -

1.4.3 Condicionador de ar tipo Split System 9.000 Btu/h, Quente/frio, evaporadora tipo high wall, condensadora com descarga na horizontal, 220V/1Ph, inverter

1.4.4 Unidade ventiladora centrífugo (sirocco), simples aspiração, com caixa plenum equipada com filtro de ar classe G-4, com as seguintes características: 220V/1Ph, 400m³/h, 5 mmca -com timer e contactora para acionamento- ver especificações no projeto

1.4.5 Exaustor axial com pás de passo fixo, com as seguintes características: 220V/1Ph, 1000m³/h, 1 mmca -com termostato IMIT para acionamento- ver especificações no projeto.”

De acordo com o Memorial Descritivo do Sistema de Climatização (fls. 000207 a 000212 dos autos), o qual é parte integrante do edital e estava à disposição das licitantes na recepção da Unidade de Licitações e Compras, na Rua General Câmara, nº 156, 4º andar, Centro – Porto Alegre/RS, entre 10h e 16h., conforme informado no Edital, as unidades condicionadoras a serem fornecidas devem atender às seguintes especificações técnicas:

“(…)

3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES:

3.1. Unidades Condicionadoras:

3.1.1. Unidade Condicionadora UE-01/UC-01:

- modelo: split-system, vazão de refrigerante fixa.
- evaporador: tipo piso-teto (under ceiling).
- gás refrigerante: **R-410A**. (grifamos)
- capacidade nominal: 18.000 BTU/h.
- aquecimento: reversão de ciclo.
- controle: remoto sem fio.
- ponto de força: 220V/1F/60Hz.

3.1.2. Unidade Condicionadora UE-02/UC-02 (existente):

- modelo: split-system, vazão de refrigerante fixa.
- evaporador: tipo piso-teto (under ceiling).
- capacidade nominal: 36.000 BTU/h.

3.1.3. Unidade Condicionadora UE-03/UC-03:

- modelo: split-system, vazão de refrigerante fixa.
- evaporador: tipo piso-teto (under ceiling).
- gás refrigerante: **R-410A**. (grifamos)
- capacidade nominal: 24.000 BTU/h.
- aquecimento: reversão de ciclo.
- controle: remoto sem fio.
- ponto de força: 220V/1F/60Hz.

3.1.4. Unidades Condicionadoras UE-04/UC-04 :

- modelo: split-system, vazão de refrigerante variável (inverter).
- evaporador: tipo high-wall.
- gás refrigerante: **R-410A**. (grifamos)
- capacidade nominal: 9.000 BTU/h.
- aquecimento: reversão de ciclo.
- controle: remoto sem fio.
- ponto de força: 220V/1F/60Hz.”

Cabe ressaltar que o Anexo VII - Plantas e Memoriais, do qual faz parte o referido Memorial Descritivo do Sistema de Climatização, é disponibilizado aos interessados mediante solicitação formal na recepção da Unidade de Licitações e Compras e foi solicitado pelas empresas Maelco Construções, Serviços e Comércio Eireli EPP, Glass Arquitetura e Construções Ltda. e Metrum Engenharia Ltda. (fls. 000247 a 000249 dos autos) antes da abertura do certame e pela licitante MX Reformas e Instalações Ltda. ME após a sessão de abertura da proposta (fl. 000425 dos autos).

Cumpre salientar que, conforme parecer exarado pela área técnica que embasou a decisão ora atacada (fl. 000426 dos autos):

“(...)

As empresas MX INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME e MWS ENGENHARIA LTDA EPP apresentaram suas propostas em desacordo com o edital, pois não atendem as características técnicas dos condicionadores de ar tipo Split System 18.000 BTU/h e 24.000 BTU/h. O Memorial Descrito do Sistema de Climatização (página 000208 – verso do processo) diz que o gás refrigerante deve ser R-410A. Nos prospectos apresentados pela empresa MX INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME (página 000378 e 000379) e pela empresa MWS ENGENHARIA LTDA. EPP (página 000422 e 000423) diz que os condicionadores de ar Split Teto Space Carrier nas capacidades de 18.000 BTU/h e 24.000 BTU/h usam gás refrigerante R-22 e somente nas capacidades maiores que 36.000 BTU/h usam a refrigerante R-410A.”

Dessa forma, conforme parecer supra, a recorrente não cumpriu com as exigências editalícias, visto que os equipamentos cotados pela mesma, segundo análise da área técnica das especificações constantes nos prospectos apresentados, não atendem às características técnicas solicitadas pela Administração.

Ademais, invoca a recorrente que a Comissão de Licitações desclassifique a proposta da licitante vencedora pelo não cumprimento ao exigido no item 2 da letra B – Observações Ar Condicionado e PDM, da Planilha de Orçamentos, Anexo VI do Edital, tendo em vista que a licitante recorrida não apresentou prospecto da porta giratória junto a proposta.

Em relação à porta giratória, consta na Planilha de Orçamentos, Anexo VI do Edital, a seguinte exigência (fl. 000100 dos autos): subitem 1.4.8 - “PGDM - Desmontagem e montagem da PGDM, remanejamento dentro da ag. Obs: montagem e desmontagem serão executadas na mesma data. Banrisul Ag. Maçambará.”. Portanto, ao apreciar a matéria, de forma precisa, não era necessário apresentar prospecto da porta

giratória, pois somente são apurados os custos de mão de obra, ou seja, não é aquisição, não merecendo provimento o recurso em tela.

Considerando que o cerne do inconformismo da recorrente cinge-se a quesito solicitado pela área técnica, esta Comissão de Licitações encaminhou o processo licitatório à área gestora do certame, fins de análise e manifestação acerca das alegações. Após o devido exame da matéria em debate, a área técnica emitiu seu parecer, o qual transcrevemos “*in verbis*”:

“Na proposta apresentada na data de abertura do processo, os prospectos apresentados pela empresa MX INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME (página 000378 e 000379) diz que os condicionadores de ar Split Teto Space Carrier nas capacidades de 18.000 BTU/h e 24.000 BTU/h usam gás refrigerante R-22 e somente nas capacidades maiores que 36.000 BTU/h usam a refrigerante R-410 a. Por outro lado, anexo ao Recurso foi apresentado outro prospecto do mesmo condicionador de ar Split Piso-teto Carrier nas capacidades de 18.000 BTU/h e 24.000 BTU/h usando gás refrigerante R-410 A, que atenderia as especificações técnicas e dentro dos padrões de qualidade exigidos pelo Banco, conforme disposto no Edital. Porém o item 14.5.3 do Edital diz:

“É facultado à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. ”

Portanto deve ser mantida a desclassificação da empresa MX INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME.

Quanto à solicitação de desclassificação da empresa GLASS Arquitetura e Construções Ltda. porque não apresentou prospecto da porta giratória, não procede. No escopo dos serviços deste certame está previsto somente o remanejamento (montagem e desmontagem) de uma PGDM, sendo desnecessário a apresentação de prospectos, pois não há o fornecimento do equipamento.

Portanto deve ser mantida a classificação da empresa GLASS Arquitetura e Construções Ltda. ”

Em face dos argumentos acima, no mérito, verifica-se que não assiste razão à recorrente quanto às alegações apresentadas contra a licitante Glass Arquitetura e Construções Ltda. EPP, visto que em novo exame da matéria por parte da área técnica/gestora, esta considerou que a licitante recorrida atende às exigências do ato convocatório, mantendo a classificação da licitante vencedora.

Ainda, verifica-se que, quanto às alegações apresentadas contra a sua desclassificação, em que pese a irresignação da licitante, seu recurso não merece provimento, pois no reexame da matéria, a área gestora não encontrou razões que mereçam considerações passíveis de alterar o julgamento, eis que a recorrente não atendeu a todas as exigências editalícias.

III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela licitante MX Instalações Elétricas Ltda. ME., visto que os fatos ou argumentos expostos não são suficientes para alterar o julgamento do mérito.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante MX Instalações Elétricas Ltda. ME, mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 29 de agosto de 2017 e publicada em 31 de agosto de 2017, submetendo o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 28 de setembro de 2017.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Camila Lima Vellinho